



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19647.017556/2008-23</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.343 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOSE FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI FILHO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente podem ser acatadas as despesas médicas do contribuinte e seus dependentes, quando comprovadas por documentação que atenda aos requisitos legais e que produzam a convicção necessária ao julgador da realização dos serviços e do seu efetivo pagamento. A legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto, sendo permitido à fiscalização exigir elementos adicionais de prova que demonstrem a efetividade do pagamento e da realização do serviço.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-011.287, de 23 de julho de 2025, prolatado no julgamento do processo 19647.017555/2008-89, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

**Sara Maria de Almeida Carneiro Silva** – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto [a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE, que julgou procedente o lançamento tributário para a glosa da compensação de despesas médicas para fins de imposto de renda da pessoa física.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, houve a cobrança de imposto de renda suplementar decorrente da glosa de despesas médicas no valor de R\$ 9.140,00, por falta de comprovação por parte do contribuinte.

O contribuinte apresentou Impugnação, alegando que realizou os pagamentos dos serviços médicos em espécie, além de requerer a juntada do recibo e de declaração da profissional de saúde, na qual atesta o recebimento dos valores em espécie, bem como de extratos bancários que comprovam que havia saldo suficiente e que ocorreram saques compatíveis com os pagamentos.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente podem ser acatadas as despesas médicas do contribuinte e seus dependentes, quando comprovadas por documentação que atenda aos requisitos legais e que produzam a convicção necessária ao julgador da realização dos serviços e do seu efetivo pagamento.

A legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto, sendo permitido à fiscalização exigir elementos adicionais de prova que demonstrem a efetividade do pagamento e da realização do serviço.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual repetiu os mesmos argumentos apresentados por ocasião da Impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O artigo 80 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999), vigente à época dos fatos dispõe o seguinte:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

§ 1º O disposto neste artigo:

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifos nossos)*

Em complemento, o artigo 73 do mesmo diploma legal dispõe que:

*Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifos nossos)*

A apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o artigo 80, § 1º, III, do RIR/1999, poderia ser considerada

suficiente, mas as autoridades fiscais podem exigir elementos probatórios adicionais, com base no artigo 73 do RIR/1999, ambos transcritos acima.

Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

*Súmula CARF nº 180 Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.*

No presente processo, a motivação apontada pela autoridade fiscal para a glosa das despesas médicas foi a falta de comprovação do efetivo pagamento pelo contribuinte. Já a decisão de piso analisou a documentação apresentada e concluiu que a mesma foi insuficiente para tal comprovação.

Por ocasião da Impugnação, o contribuinte juntou aos autos o recibo (fls. 13), contendo todas as informações da profissional (nome, endereço, CPF, CRM), extratos bancários que comprovam que havia saldo suficiente para o pagamento das consultas médicas (e saques a justificar eventual pagamento em dinheiro) (fls. 14 a 37), bem como declaração da médica atestando de que recebeu os valores em dinheiro (fls. 38).

Da análise da documentação probatória acostada aos autos, entendo que não há comprovação da prestação dos serviços médicos e do efetivo pagamento. Isso porque, o valor contido no recibo médico e na declaração da médica não é o mesmo montante deduzido pelo Recorrente. Ainda, os documentos são pós-datados (de 2008, fazendo menção a consultas ocorridas em 2005). Por fim, não é possível verificar nos extratos bancários os valores pagos para a médica, nem foi feita uma correlação lógica pelo Recorrente.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

**Sara Maria de Almeida Carneiro Silva** – Presidente Redatora

